



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13678.720214/2015-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** RODNEY MALVEIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, o Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Veze que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os

recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à inconstitucionalidade e alegação de bitributação, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2202-010.539, de 06 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13678.720213/2015-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. [...], através da qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de [...], exercício [...], o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ [...], sujeito à multa de ofício, acrescido ainda dos juros de mora (calculados até [...]), perfazendo um crédito tributário total de R\$ [...].

1.1. Em sua DIRPF/[...], foi apurado como resultado um saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ [...].

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. [...], o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ [...].

(...)

3. Devidamente cientificado da autuação em [...], fl. [...], o contribuinte apresentou em [...] a impugnação de fls. [...] para alegar, em síntese, que:

Veja que falta na combatida notificação a disposição legal infringida capaz de gerar a obrigação tributária lançada ex-offício. Desta forma, a ausência de uma subsunção jurídica válida, capaz de gerar a obrigação tributária lançada, constitui ofensa ao artigo 11, inciso III do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é nula de pleno direito.

A Instrução Normativa n.º 120/0 impõe penalidade à Fonte Pagadora (empregador) que:

omitir na entrega dessa Declaração (art. 4.º) e/ ou

2) prestar informações falsas sobre os rendimentos, deduções e Imposto Retido (art. 5.º).

Desta forma, não há qualquer tipificação legal que impõe ao contribuinte a penalidade (multa) por informação defeituosa prestada pela Fonte Pagadora.

Com efeito, o valor declarado pelo Solicitante está em consonância com o valor do rendimento total, já que o valor alegado pela Receita equivale a valor inferior ao declarado, e neste contido.

Por essas razões, não prospera a pretensão do fisco em relação à aplicação e cobrança de multa pecuniária.

A multa, da forma com que foi lançada, não encontra guarida na lex meter, pois, constitui um verdadeiro confisco tributário.

Além do mais, há que ressaltar que a multa instituída por lei ordinária não tem eficácia plena, tendo em vista o ordenamento jurídico pátrio, a iniciar-se pela Constituição Federal, determina que a instituição de imposto e taxas deverá ser levada a cabo por meio de Lei Complementar. Por sua vez, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, atendendo o disposto no artigo 59 da CF/88, disciplina que a norma legal tem sua estrutura dividida em três partes básicas, conforme expressa o art. 3.º.

Como se vê, a norma jurídica impõe a sistemática de elaboração da lei. Assim sendo, somente com o cumprimento dos requisitos impostos na Lei Complementar que atende a determinação da Constituição, é que se pode considerar a eficácia dessa lei.

Desta forma, tem-se que, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, não dispõe sobre o percentual de multa e nem disciplina a conduta tipificada na notificação de lançamento impugnada, o que, por si só, gera a nulidade do ato.

#### DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO

A motivação constante da combatida Notificação de Lançamento é geral, abstrata e presumida, não sendo possível sua aceitação ampla eis que viola o princípio constitucional da obrigatoriedade de motivar e fundamentar decisões administrativas e judiciais.

A fundamentação utilizada pelo Agente Fiscal não condiz com as normas legais ora em vigência, já que o Contribuinte atendeu expressamente a disposição legal retro mencionada, conforme comprovam os recibos de pagamento em anexo.

Urge ainda a esclarecer que a avo materna das filhas do Impugnante reside na cidade de Cambuí/MG, onde a família costuma passar a maior parte das férias escolares e aonde vão constantemente. Por isso, todos os serviços fisioterapeuta realizada pela Dra. ADRIANA, que é profissional altamente competente e de conhecida da família, razão pela qual foi a que realizou os serviços fisioterapeutas.

No mais, é nula a constituição de crédito tributário por presunção de não comprovação de atendimento eis que o fato gerador tem que ser certo e determinado, enquadrando precisamente no tópico legal da incidência tributária.

Além disso, a norma jurídica expressa como condição da comprovação de pagamentos realizados às pessoas físicas que enumera ou pessoas jurídicas, a apresentação do recibo de pagamento e não a comprovação da origem pecuniária do pagamento realizado.

Em nenhum momento a ordem legal condiciona a obrigatoriedade de vinculação do pagamento a extratos bancários ou comprovação de serviços realizados.

DA BITRIBUTAÇÃO Além de todos esses fatos, é também incontestável o fato jurídico de que as despesas declaradas pelo ora Impugnante foram receitas dos signatários dos recibos de pagamento efetuados, tanto é que cada um deles declarou a veracidade dos recibos ao agente Fiscal.

Assim sendo, se mantida a glosa das despesas, haverá a bitributação do Imposto, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio.

Reproduz trechos de decisões administrativas e judiciais.

É o relatório.

O R Acórdão foi dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Extrai-se do Acórdão que:

15. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter na íntegra o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, argumentando a legalidade da dedutibilidade das despesas.

Assinala o caráter confiscatório da multa.

Pede a anulação da autuação e decisão de piso ao fundamento de serem atos arbitrários e abusivos, na medida em que não motivados.

Afirma ter comprovado as despesas médicas, mediante a apresentação de recibos, sendo descabida a determinação de comprovação do efetivo pagamento.

Alega que a autuação ocasiona a bitributação, já que os profissionais da saúde tiveram a renda tributada

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-010.541 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13678.720214/2015-70

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no Regimento Interno do CARF ,consoante Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da multa aplicada.

Também não cabe o conhecimento da alegação de que a glosa das despesas e tributação da receita dos profissionais da saúde leva à bitributação.

Observa-se, primeiramente, que a bitributação ocorre quando entes tributantes diferentes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador.

Não é o que se verifica na afirmação do Recorrente.

Doutro lado, a questão da tributação ou não da receita dos profissionais da saúde é matéria alheia a presente lide administrativa, na medida em que não guarda relação direta com a autuação (descrição da RMIT).

O objeto da presente autuação é, tão-somente, a glosa da dedução de despesas médicas, cujo efetivo pagamento não fora comprovado.

### **Das Nulidades**

O Recorrente alega existência de vícios que levam a nulidade do lançamento.

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

#### Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

*“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).*

### **Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.**

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade, arbitrariedade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente alega:

1 – a nulidade do lançamento/decisão por falta de motivação;

Examinando a instrução processual, observa-se que a notificação de lançamento traz o seguinte detalhamento:

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*40.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	002.873.586-23	LIDIA MARIA SILVA LETTE PEREIRA	013	4.500,00	0,00	0,00
02	758.900.206-25	VIVIANE DE PAULA FREITAS RIBEIR	011	6.000,00	0,00	0,00
03	043.210.006-70	SANDRA HELENA AMARAL MONTEIRO	011	5.500,00	0,00	0,00
04	030.276.916-19	CRISTIANE DE PAULA FREITAS	012	4.000,00	0,00	0,00
05	712.511.706-68	ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREI	013	10.000,00	0,00	0,00
06	712.511.706-68	ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREI	013	6.000,00	0,00	0,00
07	712.511.706-68	ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREI	013	4.000,00	0,00	0,00

(...)

**Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**

Contribuinte com histórico de elevadas despesas médicas. A título de exemplo, o declarante e suas duas filhas (uma estudando na cidade de São Paulo e a outra em Poços de Caldas, durante todo o ano de 2012) tiveram despesas, no ano de 2012, com a fisioterapeuta ADRIANA MARIA DE MEDEIROS PEREIRA, residente em Cambuí/MG (local da prestação dos serviços), no valor de R\$ 20.000,00. Intimado a comprovar o efetivo pagamento e utilização dos serviços, não apresentou qualquer comprovante, limitando-se a declarar que a maioria dos pagamentos foram efetuados em dinheiro. Inobstante, haja recibos com valores elevados.

A R. Decisão do Colegiado de Piso afastou a alegação de falha na fundamentação, e manteve a autuação lastreada na legislação vigente.

O Recorrente não foi autuado pelo histórico de despesas médicas como alega, mas por não ter comprovado os pagamentos das despesas, após receber intimação a apresentar comprovação.

Não há indicação de cometimento de ato abusivo ou arbitrário.

A Impugnação notícia a plena compreensão do lançamento, afastando a nulidade por falta de motivação/fundamentação.

Soma-se o entendimento sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

**Das nulidades alegadas**

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

### Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra a glosa das despesas médicas, ao fundamento de que foram comprovadas com recibos apresentados.

Ocorre que a Autoridade Lançadora, após examinar os recibos apresentados e constatar inconsistências, requereu a comprovação do efetivo pagamento.

A respeito da requisição, o Recorrente nada alega, e nada comprova

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

A dedutibilidade de despesas médicas resta condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais: **os pagamentos** devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O normativo não confere aos recibos valor probante absoluto.

A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 180, abaixo reproduzida:

#### Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O ônus da prova é do contribuinte, que se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, assume as consequências legais decorrentes da falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas a respeito do fato questionado

O artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, aplicável ao caso dos autos, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Nos presentes autos, observa-se a requisição de comprovação efetiva dos dispêndios realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento.

O Recorrente não de desincumbiu da obrigação de comprovar ao longo da instrução processual.

Assim, e com fundamento na Súmula CARF 180, resta manter a autuação pelos seus fundamentos.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à inconstitucionalidade e alegação de bitributação, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

## **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à inconstitucionalidade e alegação de bitributação, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente Redatora